



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 460 /2015
72ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.05.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4686/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.19669-3
AUTUANTE: ROSILENE SOUSA C MACIEL
RECORRENTE: QUIMIX REVESTIMENTO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: CEJUL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. Infração detectada mediante o confronto da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, referente ao exercício de 2008. Preliminares de nulidades rejeitadas. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, por infringência aos arts. 13, VII, 18, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 combinado com a Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade: Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com alterações dadas pela Lei nº 11.488/2007. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de falta de recolhimento de ICMS detectada através do confronto entre o total das receitas pelo contribuinte nos documentos fiscais de 2008 e o total das receitas informadas nas DASN, constatamos diferença de base de cálculo que resultou em recolhimento a menor de ICMS de R\$ 9.806,20 (nove mil oitocentos e seis reais e vinte centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 13, inc. VII, 18, 25 da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade: Art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, e da Lei nº 11.488/2007.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 9.806,22 MULTA R\$ 7.354,62

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, especificando que fora utilizada a Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.26281 (fls. 05); Termo de Notificação nº 2010.22399 (fls. 06).

A acusação está embasada nas planilhas e livros que estão acostados nos autos, conforme fls. 07 a 53.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 60 a 65 dos autos, alegando: 1) nulidade do lançamento por vício formal em face à falta de coerência entre os fatos descritos, a infração relatada e a legislação apontada como infringida, o que causou o cerceamento do direito de defesa; 2) incompetência do agente estadual para aplicar penalidade prescrita por lei federal; 3) nulidade por ausência de provas;

Em primeira Instância, o Julgador Singular, após afastar as nulidades suscitadas pela parte, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 66 a 71 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário alegando basicamente que os mesmos argumentos edificados em 1ª Instância, e no mérito requereu a improcedência da autuação, conforme fls. 80 a 84 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 146/2014 (fls. 92 a 95) recomendou a manutenção da decisão recorrida que declarou a procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de falta de recolhimento de ICMS detectada através do confronto entre o total das receitas pelo contribuinte nos documentos fiscais de 2008 e o total das receitas informadas nas DASN, constatamos diferença de base de cálculo que resultou em recolhimento a menor de ICMS de R\$ 9.806,20 (nove mil oitocentos e seis reais e vinte centavos).

As empresas enquadradas no regime de recolhimento pelo Simples Nacional estão sujeitas às normas da Lei Complementar nº 123/2006, que assim prescreve:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

A forma de apuração do ICMS pelo Simples Nacional está regulamentada pelo art. 18, § 1º da referida lei, a saber:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

De acordo com os autos do presente processo, o agente fiscal ao elaborar a Planilha de Fiscalização de Empresa Optante do Simples Nacional e confrontá-la com as receitas informadas na DASN referente ao exercício de 2008, restou evidenciada uma diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 9.806,20 (nove mil oitocentos e seis reais e vinte centavos).

Considerando que o contribuinte não procedeu ao recolhimento do imposto na forma disposta na Lei Complementar nº 123/2006, este deve ser apenado em face do cometimento de infração, conforme o art. 14 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – omissão de receitas;

II – diferença de base de cálculo;

III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Quanto ao valor multa devida, esta deve ser calculada segundo o art. 16 da Resolução nº 30 do CGSN, que assim prescreve:

Art. 16. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

Com relação às nulidades suscitadas pela parte, convém esclarecer que:

1) Com relação à nulidade por falta de provas tal não prospera tal alegação porquanto ao analisar o caderno processual verifica-se a existência dos extratos do Simples Nacional, as DIEF's contendo o Registro de Apuração do Imposto e as Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional. Dessa forma, as provas pertinentes à infração relatada no Auto de Infração existem e permitem a apuração infração relativa à diferença de base de cálculo;

2) Quanto à nulidade por falta de coerência do lançamento levando ao cerceamento do direito de defesa também deve ser rechaçada, porquanto o relato do auto de infração, os dispositivos legais indicados como infringidos, bem como as provas acostadas aos autos pelo fiscal autuante estão em perfeita consonância e demonstram de forma inequívoca que o contribuinte deixou de recolher o ICMS em face da diferença de base de cálculo.

Por fim, a título de esclarecimento, os Estados tem competência para fiscalizar os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do Simples Nacional bem como aplicar as sanções previstas na legislação federal, a teor do art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Dessa forma, entendo que o ilícito descrito na peça inicial está materialmente comprovado, razão pela que o sujeito passivo deve submeter-se à sanção prevista no Art. 44, I da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$	9.806,20
MULTA.....	R\$	7.354,62
TOTAL:.....	R\$	17.160,82

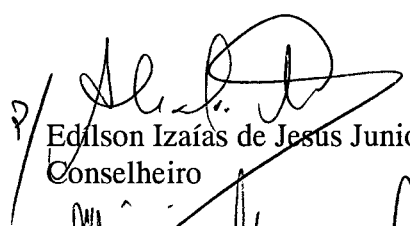
DECISÃO

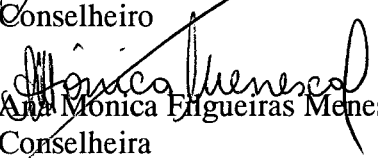
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **QUIMIX REVESTIMENTO E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

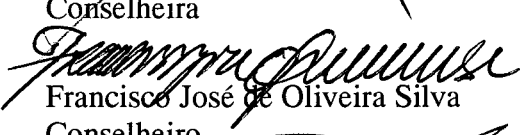
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades argüidas pela recorrente: 1. nulidade por falta de provas; 2. nulidade por falta de coerência do lançamento. Nulidades afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

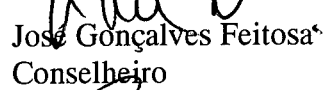

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

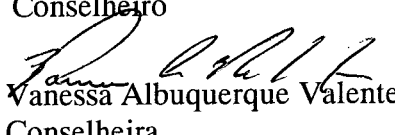

Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

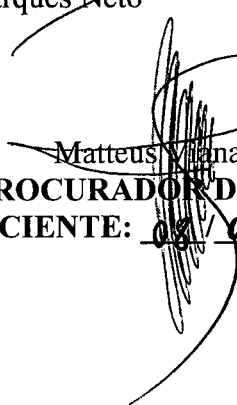

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 08/06/15